

## Parecer Jurídico

Ementa: Impugnação. Edital; Adequação ao Interesse da Empresa; Interesse Público; Improcedência. Suspensão de Adjudicação;

### PARECER JURÍDICO

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – Município de Saloá/PE

Interessado: Pró Licitante Ltda.

Objeto: Aquisição de Notebooks para Professores

#### 1. Análise da Impugnação

A impugnação apresentada pela empresa Pró Licitante Ltda. pleiteia a modificação de algumas exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, relativas às especificações técnicas dos equipamentos de informática, sob o argumento de que tais ajustes garantiriam maior economicidade e eficiência na aquisição.

A empresa argumenta que os ajustes solicitados – especialmente no tocante à exigência de sistema operacional Windows 11 Pro – seriam necessários para atender às melhores práticas previstas em normativas e manuais de orientação técnica.

#### 2. Fundamentação Jurídica

Com base na análise dos argumentos apresentados e à luz da legislação pertinente, verifica-se que as alegações da impugnante não encontram amparo jurídico suficiente para justificar alterações no edital, conforme razões a seguir expostas:



## 2.1. Competência e Discricionariedade Administrativa

A Administração Pública detém discricionariedade na elaboração das especificações técnicas dos bens e serviços que pretende contratar, desde que tais exigências sejam objetivamente justificadas e compatíveis com o interesse público, nos termos do art. 6º, inc. XX, e do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o edital foi elaborado com base em parâmetros técnicos previamente analisados, sendo as especificações técnicas adequadas às necessidades da Administração. Não cabe ao licitante determinar quais requisitos técnicos devem ser priorizados, salvo se demonstrada ilegalidade ou incompatibilidade evidente, o que não se verifica neste caso.

## 2.2. Observância dos Princípios Licitatórios

O edital respeita os princípios que regem as contratações públicas, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- **Legalidade:** As exigências constantes no edital estão amparadas pela legislação vigente, sem evidência de contrariedade às normas aplicáveis.
- **Igualdade:** Todas as empresas interessadas possuem igual oportunidade de participação, sendo vedado tratamento discriminatório ou restritivo de competitividade.
- **Eficiência:** O edital busca atender ao interesse público com soluções técnicas que combinem custo-benefício e funcionalidade adequada às necessidades da Administração.
- **Sustentabilidade e Desenvolvimento Nacional:** As exigências técnicas e econômicas do certame contribuem para o uso responsável dos recursos públicos.

## 2.3. Inaplicabilidade Obrigatória de Normas Citadas pela Impugnante

Os manuais e orientações técnicas mencionados pela impugnante (como a Portaria SGD/MGI nº 2.715/2023) não possuem caráter vinculante para a Administração Pública municipal. Embora possam ser utilizados como referência, sua adoção não é obrigatória, sendo a análise técnica da necessidade de cada órgão prioritária.

## 3. Conclusão e Manifestação



Conclui-se que as especificações contidas no edital foram estabelecidas de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, não havendo elementos que justifiquem a alteração pleiteada. Ademais, nenhum dos princípios regentes das licitações foi violado, estando o certame em conformidade com a legislação aplicável.

Se observa que o edital não possui nada que restrinjam a participação da empresa ou ainda que venham a restringir participação desta ou de qualquer outro no certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Sem necessidade de maiores delongas, opina a assessoria jurídica pelo indeferimento do pedido de impugnação, por inexistência de ofensa a Lei 14.133/01, mas que em relação ao item e em face de informações conflitantes, que seja suspenso apenas o item do arroz.

É o parecer, salvo melhor juízo de V. Exa,

Saloá, 28 de janeiro de 2025 .

**Lucicláudio Gois de Oliveira Silva**

**OAB/PE 21.523**

